



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3144602 - PB
(2026/0005567-5)**

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MARTA VIDAL DOS SANTOS
ADVOGADOS : ROBERTO FERNANDO VASCONCELOS ALVES -
PB002446
RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB011589
VALBERTO ALVES DE AZEVEDO FILHO - PB011477
DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO - PB013500
WAGNER LISBOA DE SOUSA - PB016976
LUIZ VINÍCIUS MARINHO TRAJANO - SP468616
RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - RJ236746
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : DAVID SOMBRA PEIXOTO - PB016477A
DAVID SOMBRA PEIXOTO - PI007847
JULIO CESAR LOPES - MG201101

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXTINÇÃO POR PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, na hipótese de extinção da execução por prescrição decorrente da ausência de citação válida, a responsabilidade pelo pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais recai sobre a parte exequente ou sobre a parte devedora, à luz do princípio da causalidade e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

III. Razões de decidir

4. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, em caso de extinção do feito por prescrição, prevalece o princípio da causalidade: os ônus processuais, inclusive honorários, recaem sobre quem deu causa ao ajuizamento da demanda, notadamente o devedor inadimplente, não se justificando a condenação da parte exequente.

5. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte atrai a incidência da Súmula 83/STJ, obstando o conhecimento do recurso especial por divergência.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3144602 - PB
(2026/0005567-5)**

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MARTA VIDAL DOS SANTOS
ADVOGADOS : ROBERTO FERNANDO VASCONCELOS ALVES -
PB002446
RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB011589
VALBERTO ALVES DE AZEVEDO FILHO - PB011477
DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO - PB013500
WAGNER LISBOA DE SOUSA - PB016976
LUIZ VINÍCIUS MARINHO TRAJANO - SP468616
RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - RJ236746
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : DAVID SOMBRA PEIXOTO - PB016477A
DAVID SOMBRA PEIXOTO - PI007847
JULIO CESAR LOPES - MG201101

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXTINÇÃO POR PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, na hipótese de extinção da execução por prescrição decorrente da ausência de citação válida, a responsabilidade pelo pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais recai sobre a parte exequente ou sobre a parte devedora, à luz do princípio da causalidade e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

III. Razões de decidir

4. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, em caso de extinção do feito por prescrição, prevalece o princípio da causalidade: os ônus processuais, inclusive honorários, recaem sobre quem deu causa ao ajuizamento da demanda, notadamente o devedor inadimplente, não se justificando a condenação da parte exequente.

5. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte atrai a incidência da Súmula 83/STJ, obstando o conhecimento do recurso especial por divergência.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra decisão de minha relatoria que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento. Sustenta, em síntese, que a decisão agravada incorreu em equívoco ao aplicar a Súmula 83/STJ, porquanto inexistiria jurisprudência dominante sobre o tema, havendo múltiplos precedentes desta Corte reconhecendo o cabimento de honorários advocatícios sucumbenciais quando configurada prescrição direta.

Afirma, ainda, que o acórdão recorrido — proferido pelo Tribunal de Justiça da Paraíba nos autos do Agravo de Instrumento n. 0805116-23.2024.8.15.0000 — reconheceu expressamente que a prescrição declarada foi a direta, decorrente da ausência de citação dos réus no prazo do art. 240, §§ 1º e 2º, do CPC, sendo inaplicável o art. 921, § 5º, do CPC à hipótese. Sustenta que a causalidade da extinção recairia sobre o exequente, que não promoveu a citação, razão pela qual os honorários sucumbenciais seriam devidos em seu favor, com base no art. 85, §§ 1º e 2º, do CPC, em percentual sobre o proveito econômico obtido.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos fundamentos fáticos e jurídicos anteriormente

lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, acrescidos das considerações a seguir (e-STJ 246/248):

A parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

A análise dos autos indica que a Corte de origem adotou entendimento alinhado ao perfilhado pela jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência do comando da Súmula n. 83 deste Superior Tribunal de Justiça ("não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Com efeito, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, nas hipóteses em que a extinção do feito decorre de prescrição, não se impõe a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, devendo prevalecer o princípio da causalidade, segundo o qual a responsabilidade pelos ônus processuais recai sobre aquele que deu causa ao ajuizamento da demanda, notadamente o devedor inadimplente. No caso concreto, o Tribunal de origem, ao reconhecer a prescrição da pretensão executiva, afastou expressamente a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, em conformidade com a orientação desta Corte Superior, razão pela qual incide, na espécie, o óbice da Súmula 83/STJ.

Com efeito, consoante firmado na decisão agravada, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, nas hipóteses em que a extinção do feito decorre de prescrição, não se impõe a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, devendo prevalecer o princípio da causalidade, segundo o qual a responsabilidade pelos ônus processuais recai sobre aquele que deu causa ao ajuizamento da demanda, notadamente o devedor inadimplente. No caso concreto, o Tribunal de origem, ao reconhecer a prescrição da pretensão executiva, afastou expressamente a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, em conformidade com a orientação desta Corte Superior, razão pela qual incide, na espécie, o óbice da Súmula 83/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. DESÍDIA DO EXEQUENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO.

- 1. Cumprimento de sentença em ação de reparação de danos.*
- 2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.*
- 3. Em caso de extinção da execução, a imposição de obrigação de pagamento de honorários advocatícios deve levar em conta tanto a regra geral da sucumbência quanto o princípio da causalidade. **Não se justifica a imposição de sucumbência à parte exequente, que teve***

frustrada a pretensão de satisfação de seu crédito, em razão de prescrição. A parte devedora, ao deixar de cumprir a obrigação (pagar a dívida), deu causa ao ajuizamento da execução. A causalidade diz respeito a quem deu causa ao ajuizamento da execução - no caso, a parte devedora, que deixou de satisfazer a obrigação -, não tendo relação com o motivo que ensejou a decretação da prescrição (inércia/desídia da parte credora). Precedentes.

4. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(AREsp n. 3.038.047/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para dar provimento ao recurso especial interposto por instituição financeira, afastando a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

2. O magistrado de primeiro grau acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição e julgou extinto o feito, sem fixação de honorários. O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina deu provimento ao recurso de apelação da parte executada, condenando a instituição financeira ao pagamento de honorários advocatícios.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, em caso de extinção da execução por prescrição, a responsabilidade pelo pagamento de honorários advocatícios deve recair sobre a parte exequente ou sobre a parte devedora, considerando o princípio da causalidade.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a extinção da execução por prescrição não afasta a responsabilidade do devedor pelas despesas do processo, inclusive os honorários advocatícios, pois é o inadimplemento da obrigação que dá causa à propositura da ação executiva.

5. A desídia ou inércia da parte credora, ocasionando a prescrição, não atrai para si a responsabilidade pelos honorários advocatícios, conforme o princípio da causalidade.

6. O pagamento realizado pelo agravado no cumprimento provisório de sentença não configura desistência tácita do recurso especial, sendo medida típica para garantir o juízo e evitar penalidades executivas.

IV. Dispositivo

7. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.252.864/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 13/6/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO

DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "em caso de extinção da execução, a imposição de obrigação de pagamento de honorários advocatícios deve levar em conta tanto a regra geral da sucumbência quanto o princípio da causalidade. Não se justifica a imposição de sucumbência à parte exequente, que teve frustrada a pretensão de satisfação de seu crédito, em razão de prescrição. A parte devedora, ao deixar de cumprir a obrigação (pagar a dívida), deu causa ao ajuizamento da execução. A causalidade diz respeito a quem deu causa ao ajuizamento da execução, no caso, a parte devedora, que deixou de satisfazer a obrigação, não tendo relação com o motivo que ensejou a decretação da prescrição (inércia/desídia da parte credora)" (AgInt no REsp 1.959.952/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 12/8/2022).

2. Hipótese em que o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a atual e pacífica jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.368.096/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 23/4/2025.)

Pois bem. A agravante insiste em que a distinção entre prescrição direta e prescrição intercorrente seria determinante para o cabimento dos honorários. O argumento, contudo, não prospera.

Não há, nos autos, qualquer confusão entre as modalidades de prescrição. Tanto o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da Paraíba no julgamento do agravo de instrumento quanto o acórdão que rejeitou os embargos de declaração reconheceram expressamente que a prescrição declarada foi a direta — decorrente da ausência de citação válida nos prazos previstos no art. 240, §§ 1º e 2º, do CPC c/c o art. 202, I, do Código Civil. Não se cogitou, em momento algum, de prescrição intercorrente. A premissa fática, portanto, é incontroversa e não está em discussão.

A questão que se coloca não é, pois, de enquadramento da modalidade prescricional, mas de definição do sujeito sobre quem recai a causalidade para fins de fixação dos ônus sucumbenciais. E nesse ponto, o princípio da causalidade conduz à mesma conclusão adotada pelo Tribunal de origem e confirmada pela decisão monocrática agravada: a responsabilidade recai sobre o devedor inadimplente, que deu causa ao ajuizamento da demanda, independentemente do motivo que ensejou a decretação da prescrição.

Deve-se atentar, ademais, para circunstância fática de especial relevo. A agravante ingressou nos autos somente em 07/06/2023 — quase sete anos após o ajuizamento da ação monitória em 26/06/2016 —, exclusivamente para arguir a prescrição. Durante todo esse interregno, não praticou qualquer ato de defesa, não

contestou o mérito, não opôs embargos monitórios. Limitou-se a comparecer ao processo para apontar o perecimento do direito que o próprio Banco do Brasil deixou consumir por sua absoluta inércia na promoção da citação.

Nessa perspectiva, a pretensão honorária encontra obstáculo de ordem estrutural. O princípio da sucumbência pressupõe que alguém perdeu algo que estava disputando em contraditório real. O princípio da causalidade, por sua vez, orienta a responsabilidade pelos ônus processuais àquele que deu causa ao ajuizamento da demanda. No caso concreto, não houve lide — não houve contraditório efetivo, não houve resistência a ser remunerada pela via sucumbencial. A relação processual sequer se angularizou validamente, pois jamais ocorreu citação dos réus. A agravante não foi chamada a se defender: simplesmente ingressou no processo para arguir uma prescrição que já havia se consumado por negligência exclusiva do credor.

Desse modo, ainda que reconhecida a natureza direta da prescrição declarada — como expressamente consignado pelo próprio Tribunal de origem —, essa distinção não altera a conclusão sobre o descabimento dos honorários, pois o princípio da causalidade, corretamente aplicado à moldura fática dos autos, aponta para o devedor inadimplente como responsável pelos ônus do processo que provocou com seu inadimplemento original, e não para o exequente que, embora negligente na condução do feito, teve sua pretensão extinta sem que qualquer defesa de mérito fosse oposta.

Dessa forma, na medida em que a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo interno, elementos suficientes a infirmar os fundamentos anteriormente lançados, não se verifica razões que justifiquem a reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.144.602 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0005567-5

Número de Origem:

08009246620168150731 08051162320248150000 8009246620168150731 8051162320248150000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARTA VIDAL DOS SANTOS

ADVOGADOS : ROBERTO FERNANDO VASCONCELOS ALVES - PB002446

RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB011589

VALBERTO ALVES DE AZEVEDO FILHO - PB011477

DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO - PB013500

WAGNER LISBOA DE SOUSA - PB016976

LUIZ VINÍCIUS MARINHO TRAJANO - SP468616

RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - RJ236746

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : DAVID SOMBRA PEIXOTO - PB016477A

DAVID SOMBRA PEIXOTO - PI007847

JULIO CESAR LOPES - MG201101

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARTA VIDAL DOS SANTOS

ADVOGADOS : ROBERTO FERNANDO VASCONCELOS ALVES - PB002446

RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB011589

VALBERTO ALVES DE AZEVEDO FILHO - PB011477
DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO - PB013500
WAGNER LISBOA DE SOUSA - PB016976
LUIZ VINÍCIUS MARINHO TRAJANO - SP468616
RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - RJ236746

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : DAVID SOMBRA PEIXOTO - PB016477A

DAVID SOMBRA PEIXOTO - PI007847

JULIO CESAR LOPES - MG201101

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026